



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.163-A, DE 2005

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a criação da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a criação da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano – UFGP.

Parágrafo Único. A Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano, integrante do sistema federal de educação superior e vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro na cidade de Águas Lindas de Goiás, no Estado de Goiás, na região do Planalto Goiano.

Art. 2º. A Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano terá por objetivo ministrar ensino superior, de graduação e pós-graduação, desenvolver pesquisa em distintas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º. A personalidade jurídica da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano será regida pelo Estatuto da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 3º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Parágrafo Único. A Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demandas judiciais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de sua grande extensão territorial, uma das maiores da nação, o Estado de Goiás, dispõe de apenas uma Universidade Federal, localizada na cidade de Goiânia, capital do Estado.

Em virtude disto, aqueles que buscam um ensino gratuito e de alta qualidade necessitam deslocar-se grandes distâncias, de até 500 quilômetros, para ter acesso à aquela Universidade.

A Universidade do Estado de Goiás, reflexo do esforço do povo goiano, já atinge várias regiões interioranas mas ainda não supre a demanda por educação superior, indispensável para a propulsão do desenvolvimento econômico e social de nosso País.

O Estado de Goiás situa-se na região central do País, o que o torna ponto de convergência de todo o povo brasileiro. Por esta razão, grande contingente de jovens de outros Estados buscam, em Goiás, oportunidades de acesso a educação superior, em função das escassas chances existentes em suas regiões de origem.

A proposta, que ora apresentamos, é de localizar a Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano no município de Águas Lindas, em decorrência de sua localização privilegiada, no entorno do Distrito Federal, e de sua carência de formação educacional.

A criação de mais uma Universidade Federal em Goiás é, portanto, de extrema necessidade e será benéfica não só para o Estado, mas para toda a Região Central do País, em especial o noroeste do estado de Minas Gerais, o oeste do estado da Bahia e o Distrito Federal.

Pelo exposto, em face da relevância da proposição, conto com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005 .

Deputado **BARBOSA NETO**
PSB/GO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Barbosa Neto, o **Projeto de Lei nº 5.163, de 2005**, pretende autorizar a criação da Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano.

A determinação essencial que orienta o conteúdo do projeto é **a de ampliar a oferta de educação superior, no âmbito do Estado de Goiás, para fomentar o desenvolvimento econômico e social da região.**

As razões ensejadoras da proposição, **constantes da sua Justificação**, são as seguintes:

A despeito de sua grande extensão territorial, uma das maiores da nação, o Estado de Goiás, dispõe de apenas uma Universidade Federal, localizada na cidade de Goiânia, capital do Estado. Em virtude disto, aqueles que buscam um ensino gratuito e de alta qualidade necessitam deslocar-se grandes distâncias, de até 500 quilômetros, para ter acesso à aquela Universidade.

A Universidade do Estado de Goiás, reflexo do esforço do povo goiano, já atinge várias regiões interioranas mas ainda não supre a demanda por educação superior, indispensável para a propulsão do desenvolvimento econômico e social de nosso País.

O Estado de Goiás situa-se na região central do País, o que o torna ponto de convergência de todo o povo brasileiro. Por esta razão, grande contingente de jovens de outros

Estados buscam, em Goiás, oportunidades de acesso a educação superior, em função das escassas chances existentes em suas regiões de origem.

A proposta, que hora apresentamos, é de localizar a Fundação Universidade Federal do Planalto Goiano no município de Águas Lindas, em decorrência de sua localização privilegiada, no entorno do Distrito Federal, e de sua carência de formação educacional.

A criação de mais uma Universidade Federal em Goiás é, portanto, de extrema necessidade e será benéfica não só para o Estado, mas para toda a Região Central do País, em especial o noroeste do estado de Minas Gerais, o oeste do estado da Bahia e o Distrito Federal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.163, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “ p “, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do **Projeto de Lei nº 5.163, de 2005**, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 5.163, de 2005, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região central do País, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.163, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.163/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Átila Lira, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Marcelo Barbieri e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
